

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.996, DE 2025

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, para estabelecer diretrizes e mecanismos para o fortalecimento da resiliência a desastres no Brasil.

**Autor:** Deputado PEDRO AIHARA

**Relator:** Deputado BENES LEOCÁDIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.996, de 2025, de autoria dos Deputado Pedro Aihara altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, para estabelecer diretrizes e mecanismos para o fortalecimento da resiliência a desastres no Brasil.

O art. 2º acrescenta o inciso XVI ao art. 1º da Lei nº 12.608/2012, introduzindo o conceito de resiliência como a capacidade de sistemas, comunidades ou sociedades expostas a riscos de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se dos efeitos de desastres de forma eficiente, inclusive por meio da preservação e restauração de suas estruturas e funções essenciais.

Em seguida, o art. 3º altera o art. 4º da Lei nº 12.608/2012 para incluir cinco novos incisos, que passam a incorporar, entre os princípios da PNPDEC, a abordagem sistêmica da resiliência, a integração entre as políticas de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, a participação



comunitária, a adoção do princípio de “reconstruir melhor” nas ações de recuperação pós-desastre e a promoção de infraestruturas resilientes.

O art. 4º promove alterações no art. 5º da norma para incluir novos incisos que ampliam as competências da União, dentre as quais se destacam o estabelecimento de metas e indicadores nacionais de resiliência, a capacitação de gestores, comunidades e profissionais, o incentivo à pesquisa e à inovação, a promoção da participação do setor privado e o estímulo à cooperação internacional nessa matéria.

Na sequência, o art. 5º promove alterações em dois dispositivos da PNPDEC. No art. 6º, inclui o inciso XV, que prevê a promoção da cooperação internacional voltada ao fortalecimento da resiliência a desastres. Já no art. 7º, acrescenta os incisos IX a XVI, que estabelecem diretrizes no âmbito estadual relacionadas à incorporação da resiliência no planejamento territorial e urbano, à definição de critérios para avaliação de projetos de infraestrutura, à integração com políticas climáticas, à concessão de incentivos ao setor privado, à implementação de sistemas de monitoramento, à capacitação, à formação de parcerias com a sociedade civil e à inclusão de programas de educação para a resiliência nas escolas estaduais.

O art. 6º também promove alterações no art. 8º da Lei nº 12.608/2012, ao incluir os incisos XIV a XVIII, que passam a atribuir aos Municípios a elaboração de planos de resiliência, a incorporação de critérios de resiliência no planejamento urbano e nas obras públicas, a formação de redes comunitárias, a implementação de programas educacionais nas escolas municipais e a adoção de soluções baseadas na natureza.

O art. 7º introduz três novos capítulos na norma. O Capítulo III-B institui o Fundo Nacional de Resiliência a Desastres (FUNRED), de natureza contábil e financeira, destinado ao financiamento de ações voltadas à resiliência. O Capítulo III-C cria o Sistema Nacional de Monitoramento e Avaliação da Resiliência (SIMAR), enquanto o Capítulo III-D estabelece o Programa Nacional de Capacitação em Resiliência (PNCR), voltado à formação de gestores públicos, profissionais, comunidades e da sociedade em geral.



Ao final, o art. 8º altera o art. 29 da Lei nº 12.608/2012 para incluir o § 7º, estabelecendo que os currículos do ensino fundamental e médio passem a contemplar, de forma integrada aos conteúdos obrigatórios, princípios de proteção e defesa civil, resiliência a desastres e educação ambiental.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e para fins do art. 54 do RICD; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

Em 02 de outubro de 2025, o Deputado Cobalchini apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei, na forma de substitutivo, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, o qual foi posteriormente aprovado em 22 de outubro de 2025.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A crescente intensificação dos desastres naturais no Brasil, especialmente aqueles associados a eventos hidrometeorológicos extremos, evidencia a necessidade de aperfeiçoamento contínuo dos instrumentos de gestão de riscos e de proteção e defesa civil. Episódios recentes de inundações, enxurradas, deslizamentos e secas prolongadas têm demonstrado não apenas a elevada exposição da população brasileira a tais eventos, mas também a importância de fortalecer a capacidade institucional do Estado e das comunidades para prevenir, responder e se recuperar de forma mais eficiente.



Nesse contexto, a incorporação do conceito de resiliência à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil representa avanço relevante, ao alinhar a legislação brasileira às melhores práticas internacionais e às diretrizes consolidadas no âmbito da governança global de redução de riscos de desastres. A resiliência, compreendida como a capacidade de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se dos impactos adversos, constitui elemento central para a construção de territórios mais seguros, sustentáveis e preparados para os desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei nº 1.996, de 2025, revela-se meritório ao promover essa atualização normativa, conferindo maior clareza conceitual e orientando a atuação dos entes federativos no sentido da integração entre políticas públicas, do fortalecimento da capacidade institucional e da promoção de soluções que reduzam vulnerabilidades e ampliem a segurança da população.

Todavia, conforme já destacado no parecer apresentado pelo nobre Deputado Cobalchini na Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, alguns dispositivos do texto original apresentam elevado grau de detalhamento e introduzem estruturas que podem gerar sobreposição com instrumentos já existentes no ordenamento jurídico, a exemplo de fundos e sistemas que possuem finalidades convergentes com aqueles já instituídos no âmbito da proteção e defesa civil. Tal situação pode acarretar fragmentação institucional, dispersão de recursos e dificuldades na implementação coordenada das políticas públicas.

Diante dessas questões, o relator naquela Comissão apresentou substitutivo com o objetivo de preservar o mérito da proposta, ao mesmo tempo em que promove os ajustes necessários para conferir maior racionalidade normativa, evitar sobreposições institucionais e assegurar a adequada integração com os instrumentos já existentes no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O substitutivo aprovado na CDU, ao consolidar o tratamento da resiliência de forma mais enxuta e sistemática, promove aperfeiçoamentos relevantes, assegurando maior coerência normativa, evitando redundâncias e



preservando a flexibilidade regulatória indispensável à adaptação das políticas às diferentes realidades territoriais. Ao privilegiar a inserção de diretrizes claras e integradas na Lei nº 12.608, de 2012, o texto reforça o papel da resiliência como eixo estruturante da atuação estatal, sem incorrer na criação de estruturas paralelas ou potencialmente conflitantes com o arcabouço já existente.

Ademais, o texto aprovado mantém aspectos essenciais do projeto original, como a definição do conceito de resiliência, a integração com políticas de adaptação às mudanças climáticas, a incorporação da resiliência ao planejamento territorial e de infraestrutura, bem como a promoção da capacitação, do monitoramento e da educação voltada à gestão de riscos. Dessa forma, assegura-se a preservação do núcleo material da iniciativa, ao mesmo tempo em que se aprimora sua técnica legislativa e viabilidade de implementação.

Assim, diante do exposto, considerando a relevância da matéria e a necessidade de fortalecimento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.996, de 2025, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator

2026-2747

